



Coren^{RN}
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

DECISÃO COREN-RN n.º 052/2021

Aprova o Parecer Técnico Coren-RN n.º 03/2021, que aponta pela legalidade da prática dos profissionais de enfermagem na execução do procedimento de perfuração do lóbulo auricular.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte Coren/RN, em conjunto com o Conselheiro Secretário desta Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que lhe confere a Lei n.º 5.905 de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o estabelecido pelo Decreto n.º 94.406 que regulamenta a Lei n.º 7.498/86 que dispõe sobre o exercício da enfermagem, cujo dispositivo elenca as atribuições dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer Coren-RN n.º 03/2021 quanto a legalidade da prática dos profissionais de enfermagem na execução do procedimento de perfuração na orelha;

CONSIDERANDO a deliberação da 564ª Reunião Ordinária Plenária, realizada em 24 de junho de 2021.

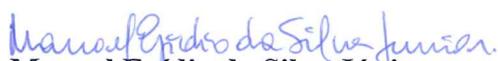
DECIDE:

Art. 1º - Aprovar o Parecer Coren-RN n.º 03/2021, homologado pela 564ª Reunião Ordinária Plenária de 24 de junho de 2021.

Art. 2º - Dar ampla divulgação ao Parecer supracitado.

Art. 3º - A presente Decisão entrará em vigor a partir da data da sua assinatura.

Natal/RN, 30 de junho de 2021.


Manoel Egídio da Silva Júnior
Coren-RN n.º 44.942-ENF
Presidente


Rui Alvares de Faria Júnior
Coren-RN n.º 153.041-ENF
Conselheiro Secretário

1910

EM BRANCO

PARECER TÉCNICO COREN/RN Nº 03/2021

Assunto: Legalidade da prática dos profissionais de Enfermagem na execução do procedimento de perfuração do lóbulo auricular.

1- DO FATO

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – COREN/RN recebeu solicitação de parecer técnico relativo a legalidade da prática dos profissionais de enfermagem na execução do procedimento de perfuração do lóbulo auricular. A solicitação foi encaminhada a Comissão de Parecer Técnico para análise e parecer.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Considerando que a Lei N 5.905/73, de 12 de Julho de 1973 dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências, tratando em seu artigo Nº 15 que Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem: disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal; e Fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;

Considerando que o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem - Resolução COFEN Nº 564/2017 - define a Enfermagem como uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade;



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; tem direito a remuneração justa e a condições adequadas de trabalho, que possibilitem um cuidado profissional seguro e livre de danos.

Considerando que o profissional de Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.

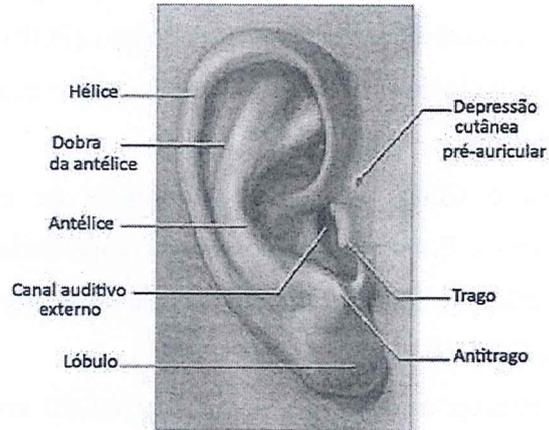
Considerando que o Decreto 94.406/87 regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, apresentando as atribuições detalhadas do profissional Enfermeiros, Técnico e Auxiliar de Enfermagem.

Considerando que a orelha externa é composta de uma lâmina de cartilagem elástica de forma irregular coberta por uma camada fina de pele, possuindo uma série de depressões e elevações que são importantes para sua função auditiva. Ela é composta das seguintes regiões anatômicas principais; hélice, ramo da hélice, escafa, antélice, ramos da antélice, fossa triangular, concha da orelha, trago, antítrago, e lóbulo da orelha. O lóbulo da orelha se localiza na porção inferior da orelha. É uma prega de pele e tecido adiposo sem tecido cartilaginoso que tem um bom suprimento de sangue. Ele tem muitas terminações nervosas e em alguns indivíduos é uma área erógena.



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte



Considerando que a Resolução – RDC N° 44, de 17 agosto de 2009 dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências, afirmando na Seção II que trata sobre a Perfuração do Lóbulo Auricular para Colocação de Brincos:

Art. 78. A perfuração do lóbulo auricular deverá ser feita com aparelho específico para esse fim e que utilize o brinco como material perfurante.

Parágrafo único. É vedada a utilização de agulhas de aplicação de injeção, agulhas de suturas e outros objetos para a realização da perfuração.

Art. 79. Os brincos e a pistola a serem oferecidos aos usuários devem estar regularizados junto à Anvisa, conforme legislação vigente.

§1º Os brincos deverão ser conservados em condições que permitam a manutenção da sua esterilidade.

§2º Sua embalagem deve ser aberta apenas no ambiente destinado à perfuração, sob a observação do usuário e após todos os procedimentos de assepsia e anti-sepsia necessários para evitar a contaminação do brinco e uma possível infecção do usuário.

Art. 80. Os procedimentos relacionados à anti-sepsia do lóbulo auricular do usuário e das mãos do aplicador, bem como ao uso e assepsia do aparelho utilizado para a perfuração deverão estar descritos em Procedimentos Operacionais Padrão (POPs).

§1º Deve estar descrita a referência bibliográfica utilizada para o estabelecimento dos



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

procedimentos e materiais de anti-sepsia e assepsia.

§2º Procedimento Operacional Padrão (POP) deverá especificar os equipamentos de proteção individual a serem utilizados, assim como apresentar instruções para seu uso e descarte.

Para o COREN/DF os profissionais de enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares e Enfermagem) possuem competência legal para realizar o procedimento de perfuração do lóbulo auricular desde que atendam as normas vigentes (PARECER TÉCNICO Nº 07/2019, COREN/DF).

O Parecer Parecer Técnico Nº 019/2020 emitido pelo COREN/AL afirma que os profissionais de enfermagem desde que capacitados/treinados para perfuração do lóbulo da orelha dos pacientes, estão aptos ao procedimento. Contudo, os profissionais de nível médio (Auxiliares, Técnicos de Enfermagem e Parteiro(a)) só podem fazer o procedimento sob supervisão direta do Enfermeiro e após a consulta de enfermagem realizada também pelo mesmo.

Para o COREN/GO, conforme o Parecer Nº037/CTAP/2016, os auxiliares, técnicos e enfermeiros podem realizar perfuração do lóbulo auricular para colocação de brincos em neonatos e adultos, dentro das unidades hospitalares, desde que esteja capacitado para a realização desse procedimento.

O COREN/SP considera que os profissionais de enfermagem estão aptos a realizar o procedimento de perfuração do lóbulo auricular, desde que, garantida a segurança da criança conforme os preceitos éticos e legais da profissão, os quais preconizam uma assistência livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência. Ressalta-se ainda a necessidade de registro de toda a atividade realizada pelos profissionais, bem como, da supervisão dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem pelo Enfermeiro (ORIENTAÇÃO FUNDAMENTADA Nº 058/2014, COREN/SP)

3- CONCLUSÃO

Diante do que foi apresentado, entendo que os profissionais de Enfermagem (Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem) estão aptos a



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

realizarem o procedimento de perfuração do lóbulo auricular, desde que estejam capacitados para tal, que seja preconizado uma assistência livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência e que seja respeitado todos os preceitos da referida legislação vigente. Além disso, o profissional Técnico ou Auxiliar de Enfermagem só poderá realizar o procedimento sob supervisão do Enfermeiro.

Ressaltamos que ao ser realizado em um serviço de saúde (público ou privado), será necessário que este procedimento componha os serviços prestados pela instituição, assim como tenha sua realização padronizada por meio de Procedimento Operacional Padrão (POP).

A ausência de informações neste documento relacionados a prática da perfuração em outras partes da orelha se dá devido a carência de documentos que regulamentem esta prática tanto pela Enfermagem como pelas outras classes profissionais.

É o parecer.

Natal, 22 de junho de 2021.

Katiucia Roseli Silva de Carvalho

Dra. Katiucia Roseli Silva de Carvalho

Conselheira



Coren^{RN}
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

REFERENCIAS

CONSELHO REGIONAL E ENFERMAGEM DE ALAGOAS (COREN – AL). Parecer Técnico N° 019/2020. Solicitação de que o COREN-AL emita Parecer Técnico sobre a legalidade da prática dos profissionais de enfermagem na execução do procedimento de perfuração de orelha com a técnica de body piercing (cateter estéril). Disponível em: http://al.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2020/11/PARECER_T%C3%89CNICO_N%C2%B0_019_20-PAD_N%C2%BA_463_2020.pdf. Acesso em: 01 de abril de 2021.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (COREN/SP). Orientação fundamentada N° 058/2014. Colocação de brinco em Recém-Nascido. Disponível em: <https://portal.corensp.gov.br/wp-content/uploads/2015/06/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20-%20058.pdf>. Acesso em: 04 de março de 2021.

COREN REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS (COREN/GO). Parecer COREN/GO N° 037/CTAP/2016. Perfuração do Lóbulo Auricular em Recém Nascidos e Adultos pela equipe de Enfermagem. Disponível em: <http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2016/10/Parecer-n%C2%BA037.2016-Perfura%C3%A7%C3%A3o-do-l%C3%B3bulo-auricular-em-rec%C3%A9m-nascido-e-adultos-pela-equipe-de-enfermagem.pdf>. Acesso em 15 de junho de 2021.

CONSELHO REGIONAL E ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL (COREN – DF). Parecer Técnico N° 07/2019. Legalidade da prática dos profissionais de enfermagem de executar o procedimento de perfuração do lóbulo auricular em instituições públicas e privadas. Disponível em: https://www.coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2019/06/parecertecnico_n07_2019_legalidadedeperfuraodelobuloauricular.pdf. Acesso em 08 de março de 2021.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN N° 0564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução CONFEN. Lei N 5.905/73, de



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

12 de Julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15905.htm. Acesso em: 20 de junho de 2021.

DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

ANVISA. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 44, de 17 de agosto de 2009. Dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_44_2009_COMP.pdf/2180ce5f64bb-4062-a82f-4d9fa343c06e

1910

The year 1910 was a significant one for the United States, marked by the passage of the 17th Amendment and the 1910 Census.

The 17th Amendment, passed in 1913, established the direct election of Senators by the people of each state.

The 1910 Census revealed a significant increase in the population of the United States, reflecting the effects of immigration and westward expansion.